



Ofício 84

RODRIGO VIEIRA
ADVOCACIA OAB/RS 39.456

**Excelentíssimo Senhor Vereador Joalcei Alves Gonçalves,
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana/RS:**

GILMAR PEREIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, conselheiro tutelar, inscrito no CPF com o nº 476.258.560-20, título eleitoral nº 012081610426, 57.^a Zona Eleitoral, 235.^a Seção, residente e domiciliado na Rua Antônio Monteiro, 2.305, bairro Nova Esperança, em Uruguaiana/RS, por seu advogado, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7.^º, inciso III, e § 1.^º, combinado com o artigo 5.^º, inciso I, ambos do Decreto-lei nº 601/67, formular **DENÚNCIA** contra o Vereador **LUÍS FERNANDO PERES DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público estadual, CPF nº 817.019.340-00, RG nº 1065800805, residente na Rua General Estilac Leal, 1.947, em Uruguaiana/RS, CEP 97500-290; pelas razões que passa a expor:

I - DOS FATOS:

O denunciado, Vereador Luís Fernando Peres dos Santos, ao início do mês de fevereiro de 2025, postou no seu perfil na rede social Instagram, vídeo de pronunciamento por ele realizado, com o seguinte teor:



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

"Eu trago aqui, ao conhecimento de todos, uma situação que uma família, desde dezembro vem passando. Nessa família tem uma criança especial, de 12 anos, uma menina, por ficar muito tempo acamada, de secreções pulmonares. E isso, ela usa fralda, ocasionou assaduras severas nessa menina. A mãe procurou atendimento na ESF, disse o que tinha acontecido, fato normal, como já outras vezes tinha se encaminhado. Chegando lá, ela foi recebida pela enfermeira Sabrina, servidora pública, e essa enfermeira, no olhômetro, ela constatou que não eram assaduras, e sim violência sexual. Pois bem, chamou o profissional médico, estava lá, a profissional não conseguiu constatar, mas como havia, né essa triagem, a profissional pediu que chamassem o conselho tutelar, e posteriormente, que se encaminhasse a menina para fazer os exames, cabíveis, na Santa casa de Uruguaiana, chegando lá o conselho tutelar, a conselheira Carla Delgado, ela não olhou, ela simplesmente fez uma acusação leviana, irresponsável, de que essa menina teria sido abusada, mais uma vez, essa menina ficou um mês hospitalizada, esperando o resultado e uma ação judicial foi movida contra os familiares, resultado: Há dois meses esses dois rapaz, eles não conseguem sair para fora de casa, pra trabalhar, nessa situação, agora, a Dra. Carla Argemi, que moveu um circo dentro da Santa Casa, um circo, também não achou. Respeito todos os profissionais médicos, mas não é assim que a banda toca, se tocava daqui pra frente não toca mais, chegou os resultados, a menina não tem nada, a não ser as assaduras, ela passou por mais três médicos que fizeram o laudo, que foi encaminhado ao Judiciário, o juiz na hora, extinguiu. Não há Ministro Público, inclusive se retratou e a gestora da Santa casa, deu uma

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

simples me desculpe, foi um erro nosso, não vai acontecer esse tipo de situação, são dois cidadãos que foram injustiçados, quais são os pré-requisitos pra ser um conselheiro, pra apontar o dedo e dizer a gente não protege sabe que o conselho tutelar trabalha muito, mas essa abordagem com uma família, isso que aconteceu, não vai ficar assim. Não é um pedidinho de desculpa de quem tem que tá na frente pra gerir, levar o caminho, puxar a rédea quando tem que puxar. Não a família não te desculpa gestora Taís Aramburu, e nós vamos atrás. As providências tem que ser tomadas, doa a quem doer. Muito obrigada, presidente."

No referido vídeo, postado em rede social cujo perfil o denunciado mantém aberto¹, atingindo enorme alcance na comunidade uruguaianense, incorreu em conduta absolutamente incompatível com a dignidade exigível à condição de membro do Poder Legislativo Municipal e com o necessário decoro de sua conduta pública.

Ora, em primeiro lugar, o denunciado imputou à enfermeira Sabrina, servidora pública municipal e profissional da saúde pública municipal, uma conduta leviana de, nas suas palavras, apenas com base no "olhômetro", ter chegado à conclusão de que a criança em questão havia sofrido abuso sexual.

Não satisfeito, o denunciado atribuiu à Sra. Carla Delgado, Conselheira Tutelar, também uma conduta leviana e irresponsável, a ela

¹ <https://www.instagram.com/p/DFvOMrKxMOC/>





RODRIGO VIEIRA
ADVOCACIA OAB/RS 39.456

imputando a conduta de, sem sequer olhar a criança, ter apontado que se cuidava de caso de abuso sexual.

Em nenhum momento, a Conselheira Tutelar Carla Delgado incorreu na atitude de acusar qualquer pessoa de um suposto abuso sexual em face da referida criança. O que motivou a atuação da Sra. Carla Delgado, foi a clara necessidade de que a criança em questão fosse submetida a um atendimento médico, sem jamais ingressar na linha de apuração de um suposto delito.

Ao apontar uma conduta leviana e irresponsável à Conselheira Tutelar Carla Delgado, atribuindo-lhe um comportamento desonroso, expondo sua imagem pessoal de forma absolutamente negativa perante a sociedade uruguaianense, o denunciado quebrou o decoro que se espera de sua condição de Vereador e membro da Câmara Municipal de Uruguaiana.

Ainda, não fosse suficiente, o denunciado discorreu sobre um suposto posicionamento do Ministério Público e do Poder Judiciário no âmbito de processo judicial que teria sido instaurado para apurar a situação envolvendo essa referida criança

Pior.

Muito pior.

O denunciado não apenas tornou públicos dados e informações relacionados ao processo judicial instaurado para apurar a situação de uma criança, inclusive, noticiando a instauração e andamento de um processo judicial, mas como teria se posicionado o Ministério Público e o Poder

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

Judiciário, mas também divulgou na mesma postagem trechos de documentos oficiais relativos ao mencionado processo, violando, assim, o dever de sigilo que impera em processos relacionados aos interesses de crianças e adolescentes.

Aliás, ignora-se como o denunciado teve acesso a esses documentos oficiais, que, em tese, compõem os autos de um processo judicial sigiloso.

Cabe pontuar que, nos termos do disposto no artigo 206, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos os procedimentos previstos nessa lei estão resguardados por segredo de justiça, *in verbis*:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Da mesma forma, o artigo 234-B, *caput*, do Código Penal, estabelece necessidade de segredo de justiça na apuração de delitos de natureza sexual, *in verbis*:

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

E o denunciado claramente violou esses dispositivos legais, quebrando segredo de justiça estabelecido por lei, expondo publicamente





RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

informações e dados relacionados a um processo judicial que envolvia uma criança.

Nada disso fosse o bastante, ao revelar os nomes das pessoas da Sra. Carla Delgada, Conselheira Tutelar, da Sra. Sabrina Zubiaurre Pereira, servidora da Secretaria Municipal da Saúde de Uruguaiana, da Sra. Carla Argemi, médica lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Uruguaiana, e da Sra. Taís Aramburu, administradora da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, como vinculadas aos fatos envolvendo uma criança, o que, repita-se, é tema objeto de processo judicial, o denunciado incorreu, também, em violação a regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, artigo 2.º, incisos I e IV, artigo 3.º, incisos I e III, e artigo 5.º, inciso I).

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

No artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o legislador constituinte fixou os princípios que devem reger a atuação da administração pública, aí incluindo-se o Poder Legislativo: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

Decorre desse mandamento constitucional, que todos os agentes públicos, quando no desempenho de suas funções públicas, estão obrigados à observância de uma atuação de acordo com os princípios estabelecidos.

O Decreto-lei nº 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelecendo, nos incisos do artigo 7.º, as hipóteses que ensejam a cassação de mandato de Vereadores:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de ccorrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

No caso em exame, o denunciado incorreu em uma conduta incompatível com a dignidade que se exige de um membro desta Câmara Municipal e faltou com o decoro necessário à conduta pública de um Vereador (artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67).

Não se diga que o conteúdo da postagem feita pelo denunciado em sua rede social estaria acobertado pela inviolabilidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, porquanto tal proteção constitucional não se reveste de caráter absoluto, e não funciona como um salvo-conduto a permitir ofensas à honra de pessoas e, muito menos, autoriza o cometimento de ilegalidades, como a quebra de segredo de justiça estabelecido por lei.





RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

Nesse sentido, inclusive, é o atual posicionamento do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO. VEREADOR. IMPUTAÇÕES OFENSIVAS A HONRA PUBLICADAS ATRAVÉS DA REDE SOCIAL FACEBOOK. CRÍTICA DO RÉU QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA PESSOA. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL POR PARTE DO AUTOR NO EVENTO CUCA COM LINGUIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra o autor que quando de seu discurso de posse como vereador na Câmara de Vereadores de Victor Graeff, teve conhecimento de que o demandado inseriu no sítio eletrônico do Facebook da Câmara de Vereadores, menções desonrosas e ofensivas sobre sua pessoa, referindo sonegação de impostos. Disse que realizou Boletim de Ocorrência e ingressou com demanda própria na seara criminal. Disse que o requerido mencionou que o autor era coriente com sonegação de impostos. Relata que é bem-visto na comunidade, sendo médico veterinário efetivo na prefeitura municipal e, com isso, não tem em suas funções a fiscalização tributária. Requer indenizaçõ por danos morais no importe de R\$ 27.500,00. 2.

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. 3. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante a prova produzida (evento 2, OUT9-fl. 04), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. In casu, o recorrente realizou comentários injuriosos através do Facebook, aduzindo ser o recorrido sonegador fiscal. Assim, ao manifestar-se dessa maneira, em rede social, de relacionamentos, acessível ao público, especialmente em localidades menores, certo que a dimensão toma proporções maiores do que efetivamente são. 5. Com efeito, verificada a colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da honra e imagem. Contudo, há que se ressaltar que nenhum direito, por mais fundamental que seja, é absoluto, e que a liberdade de expressão encontra limitação na violação à honra e à imagem do indivíduo, que uma vez atacada gera à vítima direito à indenização material ou moral, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal. 6. Deste modo, restou comprovada a situação de constrangimento vivenciada pelo demandante, caracterizando ofensa a atributos da personalidade, tendo em vista a notória exposição decorrente da publicação de conteúdo em uma rede social amplamente acessada (Facebook). Desta forma, deve ser reconhecido o dever de indenizar. 7. Com efeito, o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, sem configurar o

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

enriquecimento injusto ao autor. Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra. 8. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 9. Precedente: (Recurso Inominado, Nº 50062522120238210016, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 07-12-2023). 10. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 50021762520218210112, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fábio Vieira Heerdt, julgado em 20/06/2024, grifou-se)

Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei nº 201/67, com a indicação dos fatos e das provas respectivas, é de ser adotado o procedimento previsto em lei.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Dianete do exposto, demonstrada a ocorrência de infração ao artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, oferece a presente denúncia,

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

postulando a adoção do rito procedural previsto no artigo 5º, incisos I a VII, do Decreto-lei nº 201/67, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e a final cassação do mandato do denunciado, Luís Fernando Peres dos Santos, por esta Câmara Municipal de Uruguaiana.

E. deferimento.

Uruguaiana, 26 de março de 2025.

Rodrigo de Oliveira Vieira

Advogado - OAB/RS 39.456

ROL:

1 – CARLA DELGADO, Conselheira Tutelar, lotada no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uruguaiana/RS;

2 – SABRINA ZUBIAURRE PEREIRA, servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Uruguaiana/RS;

3 – CARLA ARGEMI, médica lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Uruguaiana/RS; e

4 – TAÍS ARAMBURU, administradora da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS.

Em anexo: instrumento de procuraçao; cópia do registro do denunciante junto à Justiça Eleitoral, comprovando se tratar de eleitor do Município de Uruguaiana e pen drive contendo cópia gravada da manifestação proferida pelo denunciado, extraída de seu perfil na rede social Instagram.

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS



RODRIGO VIEIRA

ADVOCACIA OAB/RS 39.456

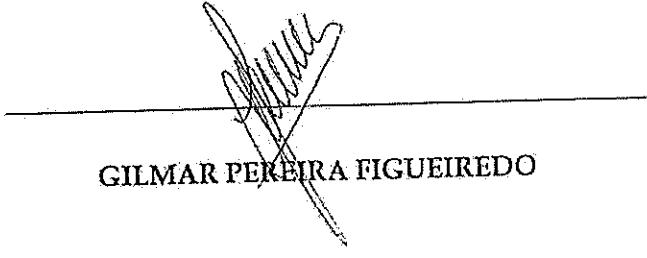
PROCURAÇÃO

Outorgante: GILMAR PEREIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, Conselheiro Tutelar, CPF nº 476.258.560-20, residente na Rua Antônio Monteiro, 2.305, bairro Nova Esperança, em Uruguaiana/RS.

Outorgado: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS com o nº 39.456, com escritório profissional na Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11, em Uruguaiana/RS, CEP 97501-570, fones (55) 99987-7680 e (55) 3402-6035, e-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Poderes e fins: por meio do presente instrumento particular de mandato, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, firmar acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, receber valores e bens, inclusive oriundos de fiança e/ou apreensão ou outras medidas constitutivas, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de representá-lo perante o Ministério Público e a Câmara Municipal de Uruguaiana.

Uruguaiana/RS, 18 de fevereiro de 2025.


GILMAR PEREIRA FIGUEIREDO

Telefones: (55) 3402-6035 e (55) 9 9987-7680

E-mail: rodrigovieiraadvocacia@gmail.com

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.402 - conjunto 11 - Ed. Itapema II, Uruguaiana - RS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

GILMAR PEREIRA FIGUEIREDO

DATA DE NASCIMENTO

25/11/1965

INSCRIÇÃO

012081610426

ZONA

057

SEÇÃO

0235

MUNICÍPIO / UF

URUGUAIANA / RS

DATA DE EMISSÃO

30/10/2023